

NOVAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA: POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO OU NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Cristiane da Silva Sousa Amorim¹

RESUMO

O objetivo do presente estudo é analisar a legislação em vigor que trata do negócio jurídico processual e transação em matéria tributária, diante do advento da Lei 13.988/2020 e os artigos 190 e 191, do Código de Processo Civil, trazendo as similaridades e divergências entre os institutos.

A análise será pautada em demonstrar métodos alternativos de resolução de litígio, transitando pelas legislações pertinentes, enfatizando as controvérsias passíveis de serem transacionadas e as que são eleitas para se submeterem ao negócio jurídico processual, ensejando uma visão panorâmica das possibilidades à disposição do sujeito passivo para regularizar o passivo tributário, viabilizando, assim, a manutenção da fonte produtora e do emprego, cabendo o contribuinte eleger a via que melhor aplica a sua realidade.

Palavras-chaves: Desjudicialização. Meios alternativos resolutivos de controvérsia. Recuperação de créditos tributários. Transação tributária. Negócio jurídico processual.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the legislation in force that deals with the procedural legal business and transaction in tax matters, in view of the advent of Law 13.988 / 2020 and articles 190 and 191, of the Civil Procedure Code, bringing the similarities and divergences between the institutes.

The analysis will be based on demonstrating alternative methods of dispute resolution, moving through the relevant laws, emphasizing the controversies that can be transacted and those that are elected to submit to the procedural legal business, giving an overview of the possibilities available to the taxpayer for regularize the tax liability, thus enabling the maintenance of the source of production and employment, and it is up to the taxpayer to choose the way that best applies to his reality.

Keywords: Dejudicialization. Alternative dispute resolution means. Recovery of tax credits. Tax transaction. Procedural legal business.

¹ Advogada. Pós-Graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Graduada em Direito pela Faculdade Damásio/IBMEC. Endereço eletrônico: cristiane.adv@icloud.com.

1. INTRODUÇÃO

Com vistas ao atual cenário econômico que vivenciamos, denotam-se as dificuldades dos contribuintes em honrarem com suas obrigações tributárias.

Importante obtemperar que os créditos tributários federais inscritos em dívida ativa é sobremodo elevado, perfazendo o montante de R\$ 2.1 trilhões de reais².

Nessa toada, a administração pública vem implementando no decorrer dos anos diversas políticas públicas de recorrentes programas de parcelamento (REFIS, PEP's e PPI's estaduais e municipais), com o intuito de facilitar o adimplemento dos créditos tributários.

Entretanto, ocorre que essas políticas têm se mostrado pouco eficazes na arrecadação dos tributos e violam o princípio da isonomia, isto é, não analisam detidamente a capacidade de pagamento do contribuinte para deferimento do parcelamento, pois, franqueia a redução do crédito para aqueles que não necessariamente precisam ou sejam alvo de uma política pública dessa magnitude.

Recentemente a administração pública concebeu a ideia de consensualidade inspirada no Novo Código de Processo Civil, constatando a imprescindibilidade em adotar instrumentos para estabelecer diálogo entre a procuradoria e o contribuinte, com o intuito de trazer o contribuinte para uma negociação, cujo objetivo final é a conformidade fiscal.

Assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) editou vastos atos normativos, sendo a mais recente a Portaria nº 742/2018 que disciplina as hipóteses em que poderá, o contribuinte realizar Negócios Jurídicos Processuais, à luz do artigo 190 e 191 do Código de Processo Civil, com o escopo de facilitar o adimplemento dos créditos tributários federais, aumentando a arrecadação dos créditos tributários já inscritos e em fase de execução fiscal.

Outrossim, foi editada a Medida Provisória nº 899/2019, popularmente conhecida como MP do Contribuinte Legal, a qual instituiu os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio.

² Os dados estavam disponíveis no endereço a seguir, mas hoje já não está ativo: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2019/pgfn-proproe-medidas-para-fortatalecer-a-cobranca-da-divida-ativa-da-uniao> apud MASCITTO, Andréa. Negócio Jurídico Processual em matéria tributária: uma porta aberta ao diálogo. In: *Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020. p. 994.

Com base nessa medida provisória, o Ministério da Economia autorizou via Portaria nº 103, de 17 de março de 2020, que a Procuradoria da Fazenda Nacional adotasse providências tendentes a suspender atos de cobrança de tributos e facilitar negociação de dívida dos contribuintes.

A referida MP do Contribuinte Legal foi convertida na Lei nº 13.988/2020, regulamentando a transação em matéria tributária, referentes aos créditos tributários federais.

Vislumbra-se que o negócio jurídico processual e a transação tributária são importantes aliados para os contribuintes na superação das dificuldades econômicas, mormente, daquelas decorrentes do estado de calamidade pública causado pela pandemia da COVID-19. São mecanismos à disposição do contribuinte, que não necessariamente se excluem, a depender do caso concreto.

Pois bem. É patente a necessidade de solucionar por meios alternativos as contendas tributárias, através de mecanismos que confirmam celeridade, economicidade, cooperação, fomentando, assim, a superação da crise econômico-financeira e manutenção da fonte geradora de renda.

O presente artigo visa, portanto, discorrer acerca da legislação vigente a respeito do negócio jurídico processual e transação tributária, denotando as convergências e as divergências dos institutos, bem como demonstrar meios alternativos de resolução de conflitos que são facultados aos contribuintes, de modo a trazê-los para a conformidade fiscal, regularizando os débitos tributários federais.

2. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Diante de todo cenário de grandes mudanças do Código de Processo Civil almejou de um lado estabelecer um gerenciamento processual pelo juiz, surgindo para as partes a flexibilização do procedimento normativo permitindo a negociação processual, consoante previsto nos artigos 190 e 191³.

³ “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos

O Negócio Jurídico Processual é uma cláusula geral de negociação processual, que objetiva a flexibilização do procedimento de acordo com a vontade das partes, orientando a atividade dos sujeitos do processo, tornando o processo mais cooperativo - e será aplicado em questões que envolvam direitos que podem ser transacionados⁴.

A rigor do teor do artigo 190 do Código de Processo Civil é lícito as partes capazes convencionarem em relação a direitos que admitem auto composição, quanto a poderes, ônus, faculdades, dentre outras possibilidades, antes ou durante o processo, e o artigo 191, por seu turno, dispõe que o juiz e as partes poderão fixar um calendário para a prática dos atos processuais.

Nesse contexto, faz-se imperiosa análise dos limites dos negócios jurídicos processuais, para que as partes não os transgridam. Os limites impostos ao negócio jurídico processual devem ser respeitados pelas partes, sob pena de nulidade, inclusive, o parágrafo único do artigo 190, do CPC, autoriza o magistrado a fazer juízo de validade dos negócios jurídicos processuais quando manifestamente ilegais ou com vício de abusividade em caso de vulnerabilidade.

Sendo este o pressuposto, indaga-se: as contendas tributárias admitem auto composição de maneira a ser possível celebrar negócio jurídico processual⁵?

Consoante o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), ao analisar o caso supracitado, editou os Enunciados 17⁶ e 256⁷ e no mesmo sentido o Enunciado nº 9⁸ do I Fórum Nacional do Poder Público, reconheceram a viabilidade da Fazenda Pública pactuar negócios jurídicos processuais, visto que o direito tributário admite auto composição⁹.

somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

⁴ JESUS, Isabela Bonfá de; PINTO, Edson Antônio Sousa Pontes. Da realização do negócio jurídico pela fazenda nacional e a impossibilidade de sua utilização como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. In: *Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020, p. 971 e 972.

⁵ GRUPENMACHER, Betina. Transação, arbitragem e negócio jurídico processual na área tributária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/betina-gruppenmachertransacao-arbitragem-negocio-processual-fiscais>. Acesso em 23 de out. 2020.

⁶ Enunciado nº 17: “A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC”.

⁷ Enunciado nº 256: “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual”.

⁸ Enunciado nº 9: “A cláusula geral de negócio processual é aplicável à execução fiscal”.

⁹ AVELINO, Murilo Teixeira. *A Fazenda Pública e os negócios jurídicos processuais*. 2018. Disponível em: <https://anafenacional.org.br/a-fazenda-publica-e-os-negocios-juridicos-processuais/>. Acesso em: 26 out. 2020.

Murilo Teixeira Avelino¹⁰ discorre acerca do negócio jurídico processual:

Especificamente quanto às ações envolvendo a Fazenda Pública, não devem ser permitidos os negócios processuais que acarretem prejuízos concreto ao interesse e ao patrimônio público, como aqueles que importem renúncia aos bens e direitos pertencentes ao Poder Público, sem que haja autorização legislativa para tanto. Porém, se a negociação não acarretar qualquer restrição indevida aos bens e direitos pertencentes à Fazenda, nem violar o interesse público, deve ser admitida.

Nessa senda, o FPPC ainda emitiu o enunciado nº 135, que aduz: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Verifica-se, portanto, a possibilidade de firmar negócio jurídico processual no âmbito tributário, uma vez que o interesse público indisponível não representa por si só qualquer impedimento aos negócios jurídicos processuais, eventual vedação deverá expressa.

Foge-se da proposta teórica centrada somente no juiz que defende alguns ganhos práticos: (a) o gerenciamento judicial instrumentalizaria a aceleração processual e a redução de custos; (b) buscaria assegurar, para cada causa, o trâmite processual adequado, imaginando que cada caso deve receber uma estrutura processual adaptada, escapando de um modelo geral e padronizado¹¹.

As partes tem, assim, abertura para convencionarem a respeito da indicação antecipada de perito; renúncia de recursos ou de alguns deles; calendarização dos atos processuais; preferência de penhora de faturamento; definição consensual do valor dos bens; preferência por alienação por iniciativa particular; e plano de amortização de créditos tributários inscritos em dívida ativa executados (diferimento no pagamento do débito fiscal em até 120 parcelas).

No que concerne ao plano de amortização pactuado no NJP, é a única hipótese em que o contribuinte confessa o débito tributário, no qual apresenta plano de pagamento da dívida.

Contudo, impende destacar a impossibilidade de utilização do NJP para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois a normal geral em matéria

¹⁰ AVELINO, Murilo Teixeira. *A Fazenda Pública e os negócios jurídicos processuais*. 2018. Disponível em: <https://anafenacional.org.br/a-fazenda-publica-e-os-negocios-juridicos-processuais/>. Acesso em: 26 out. 2020.

¹¹ THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 306.

tributária, isto é, o Código Tributário Nacional definiu taxativamente as causas de suspensão da exigibilidade do crédito, e o instituto *sub examine* não está elencado nesse rol¹².

Por fim, cumpre esclarecer que o negócio jurídico processual não atinge o direito material, ou seja, não extingue o crédito tributário, assim, somente a decisão judicial tem esse condão. Infere-se que o NJP, é um instrumento que visa a solução mais ágil da solução de controvérsia, facultando as partes negociarem os procedimentos que serão aplicados à demanda judicial.

2.1. Negócios jurídicos processuais e a regulamentação no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Precedentemente, a Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrou inclinação pela consensualidade, razão pela a qual faz-se imprescindível examinar a evolução histórica legislativa dos negócios jurídicos processuais.

Inaugurando este cenário, a Portaria PGFN 502/2016 disciplinou casos de dispensa da atuação no contencioso nas hipóteses que versem sobre “jurisprudência pacífica” nos tribunais superiores.

O negócio jurídico foi regulamentado pela primeira vez no âmbito da PGFN pela Portaria nº 985, de 18 de outubro de 2016, que dispõe sobre a atuação dos procuradores perante os juizados especiais federais, e o artigo 9º autorizou expressamente a celebração de negócios jurídicos processuais entre a PGFN e os juizados especiais com o fito de racionalizar a atuação das demandas de massa que versarem sobre matéria de direito¹³.

As matérias passíveis de negócios jurídicos processuais¹⁴ seriam previstas em lista regionalizada, atendendo as peculiaridades locais, limitando-se as demandas cujo valor da causa ou benefício patrimonial almejado exceda a quantia determinada nos moldes do artigo 20-A da Lei nº 10.522/2002.

¹² JESUS, Isabela Bonfá de; PINTO, Edson Antônio Sousa Pontes. Da realização do negócio jurídico pela fazenda nacional e a impossibilidade de sua utilização como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. *In: Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020, p. 985- 986.

¹³ Portaria PGFN 985. Art. 9º. Fica autorizada a realização de negócios jurídicos processuais entre as unidades da PGFN e os Juizados Especiais Federais, objetivando a racionalização da atuação em demandas de massa, que versem exclusivamente sobre matéria de direito, prevendo-se a citação por Portaria do Juízo.

¹⁴ Portaria PGFN 985. Art. 9º. §§2º e 4º.

Por derradeiro, a portaria veda a formalização de negócios jurídicos processuais que implique prática de ato não autorizado ou vedado em lei, que disponha sobre direito material ou importe em transação, conciliação ou outro meio de auto composição em matéria tributária.

Após esse ato normativo, foi editada a Portaria nº 565, de 26 de maio de 2017, que alterou o artigo 12, da Portaria nº 502/2016, recomendando a realização de mutirões inclusive mediante a celebração negócios jurídicos processuais quanto à intimação por lote de temas, objetivando racionalizar a atuação em demandas de massa para verificação e enquadramento dos processos e recursos.

Em fevereiro de 2018, a PGFN incluiu na Portaria nº 33/2018 (que versava da averbação pré-executória e oferecimento de garantia na via administrativa) o artigo 38¹⁵, no qual estabeleceu expressamente que os Procuradores da Fazenda Nacional poderiam convencionar negócios jurídicos processuais.

Em junho de 2018, a PGFN publicou a Portaria nº 375/2018 regulamentou o atendimento dos contribuintes pelos procuradores, permitindo o agendamento de audiências prévias¹⁶.

Posteriormente, adveio a Portaria nº 360, disciplinou objetivamente a respeito dos negócios jurídicos processuais, listando taxativamente as hipóteses:

- I – cumprimento de decisões judiciais;
- II – confecção ou conferência de cálculos;
- III – recursos, inclusive a sua desistência; e
- IV – forma de inclusão do crédito fiscal e FGTS em quadro geral de credores, quando for o caso.

A referida norma infralegal ainda prescreveu as vedações impostas a celebração do negócio jurídico processual, exigindo a anuência caso o cumprimento do NJP dependa de outro órgão; impossibilidade que o negócio jurídico processual preveja penalidade pecuniária, que envolva qualquer disposição de direito material ou custos à União Federal e que exceda o CPC.

¹⁵ Portaria nº 33/2018.

Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional poderá celebrar Negócio Jurídico Processual visando a recuperação dos débitos em tempo razoável ou obtenção de garantias em dinheiro, isoladamente ou em conjunto com bens idôneos a serem substituídos em prazo determinado, inclusive mediante penhora de faturamento, observado o procedimento disposto no regulamento expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

¹⁶ MASCITTO, Andréa. Negócio Jurídico Processual em matéria tributária: uma porta aberta ao diálogo. In: *Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020, p. 999.

Além disso, trouxe requisitos: autorização prévia do Procurador-Chefe de defesa da respectiva Procuradoria-regional e/ou da dívida ativa regional e comunicação à Coordenação Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ); a atribuição de competência aos Procuradores Regionais complementar ou regulamentar o disposto nesta Portaria acerca de negócios jurídicos processuais.

Cerca de dois meses após a Portaria nº 360/2018, a PGFN publicou a Portaria nº 515, de 20 de agosto de 2018, modificando a Portaria antecedente, para inserir mais duas modalidades de celebração do negócio jurídico, nas hipóteses de: prazos processuais (calendarização) e ordem de realização dos atos processuais, abarcando quanto a produção de provas, aplicável nas ações antiexacionais.

Finalmente, em 21 de dezembro de 2018, foi editada a Portaria nº 742/2018, que regulamentou a viabilidade de firmar negócios jurídicos processuais, nos moldes do artigo 190, do CPC, em sede de execuções fiscais, inclusive para empresas em recuperação judicial, com o escopo de equalizar os débitos inscritos em dívida ativa da União. O instrumento tem como ponto focal as ações exacionais. Já quanto aos débitos que ainda não foram ajuizados, deverão ser parcelados e não são elegíveis ao negócio jurídico processual.

A norma infralegal estabelece categoricamente que é vedado compactuar NJP que reduza o montante de crédito, em outro giro, não é possível a concessão de descontos; e nem que importe em renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

O negócio jurídico processual poderá versar sobre calendarização da execução fiscal; plano de amortização do débito fiscal; aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias; e modo de constrição ou alienação de bens.

Frise-se que o NJP é personalíssimo, devendo ser analisado caso a caso, avaliando as peculiaridades do contribuinte, nos termos das supracitadas normas legais.

Cumpre mencionar que é avaliado o perfil do contribuinte, isto é, se devedor contumaz ou não, saúde financeira, econômica e patrimonial dos sócios, dos controladores, administradores, representantes legais, ao perfil da dívida, etc. E ainda é facultado ao contribuinte eleger quais débitos tributários quer abranger no NJP.

A PGFN estampou as circunstâncias que implicam em rescisão do NJP: a constatação, pela procuradoria, qualquer ato tendente ao esvaziamento do patrimônio do sujeito passivo; decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação

judicial ou extrajudicial; declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, etc.

Nesse diapasão, o negócio jurídico processual evidencia o estágio atual do Direito Tributário, como bem pondera Mariana Corrêa de Andrade Pinho¹⁷: “ (...) no qual se observa uma necessidade de maior participação dos contribuintes nas diversas fases do processo tributário: constituição, controle de legalidade e, em especial, cobrança do crédito”.

Assim, com vistas a busca de meio consensual para solução de controvérsias, bem como a redução de litigiosidade, efetividade na recuperação dos créditos tributários, economia processual e celeridade, há uma valorização das soluções administrativas, como é o caso do NJP, haja vista que as soluções judiciais tem se mostrado ineficazes e custosas.

Como bem elucida Juliana Furtado Costa Araújo¹⁸:

Portanto, o negócio jurídico processual pode ser utilizado por aquele contribuinte que tem por objetivo continuar discutindo o crédito tributário, sendo a negociação útil, em especial, para definição das garantias que podem vir a satisfazer o crédito e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal ou mesmo se concentrar na melhor forma de alienar bens já penhorados, cujo valor a ser arrecadado seja utilizado para viabilizar a extinção do crédito tributário.

Dessa feita, o NJP materializa os princípios da cooperação, boa-fé e lealdade processual, outorgando ao contribuinte a possibilidade de regularizar seu passivo tributário por este mecanismo.

2. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Código de Processo Civil de 2015 com as inovações trazidas, impactou as relações jurídicos-processuais, direcionando as partes à consensualidade e cooperação, para composição dos litígios por meios alternativos.

¹⁷ PINHO, Mariana Corrêa de Andrade. O negócio jurídico processual na cobrança administrativa do crédito tributário: uma análise da portaria PGFN nº 742/2018. *In: Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020, p. 1012.

¹⁸ ARAÚJO, Juliana Costa. CONRADO, Paulo Cesar. Introdução. *Transação tributária no direito brasileiro e seus principais aspectos à luz da lei nº13.988/2020*. *In: ARAÚJO, Juliana Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coord.)*. *Transação tributária na prática da Lei nº 13.988/20 20*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b. p. RB-4.8.

Diante desse cenário, é que a transação surge como forma alternativa de resolução de controvérsias. Pois a transação é um instrumento que aproxima o fisco e o contribuinte, para que mediante concessões recíprocas, resolva-se a contenda.

Desse modo, com o cumprimento dos termos pelo contribuinte, resulta a extinção da obrigação tributária mediante a satisfação do tributo.

Sobre o tema, Paulo de Barros Carvalho¹⁹ preleciona:

A relação jurídica, como nexu abstrato mediante o qual uma pessoa, chamada sujeito ativo, tem o direito de exigir uma prestação, enquanto outra, designada de sujeito passivo, está encarregada de cumpri-la, nasce, como vimos, da ocorrência do fato tipo descrito no antecedente da proposição normativa. No percurso da sua existência pode experimentar mutações, que interferem nos elementos que a compõem ou nas gradações de sua eficácia. E depois se extingue, por haver realizado seus objetivos reguladores da conduta ou por razões que o direito positivo estipula.

Não obstante, a transação é instituto acolhido pela legislação tributária pátria desde a Lei 5.172 de outubro de 1966, insculpida nos artigos 156 e 171. No entanto, somente em 2020, que foi regulamentada, conforme será explanado.

Após o início da vigência do CPC/15, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expediu a Portaria PGFN 396/2016, pela qual instituiu o regime diferenciado de cobrança de créditos.

Posteriormente, adveio a Portaria PGFN nº 33/2018, oportunizando os contribuintes o oferecimento em garantia em sede administrativa e de apresentação do pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI).

No que concerne o plano de eficácia da transação, o CTN dispõe no art. 156, inciso III²⁰, a implicação da extinção do crédito tributário. Já quanto ao segundo dispositivo legal (art. 171), atine-se ao conteúdo:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário”.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

¹⁹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 445.

²⁰ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

III - a transação;

(...)

A transação não extingue o crédito tributário de imediato, pois será o pagamento que terá o condão de causar a verdadeira extinção da obrigação tributária. No entanto, é um instrumento que viabiliza o aniquilamento do crédito tributário.

Observadas essas premissas, note-se que nada é mera coincidência. Quando o art. 12, caput, da Lei nº 13.988/2020²¹ determina que a proposta de transação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem suspende a execução fiscal, bem como quando o art. 3º²² da mesma lei afirma que a mesma proposta deverá expor os meios para extinção dos créditos por ela contemplados, mostra-se bem evidente que a legislação está indiretamente reconhecendo que a deflagração do instrumento não alcança, por si, o resultado esperado – afinal, todo “processo” é, no mais das vezes, uma entidade complexa, constituindo-se como sequência de atos que, postos em sequência lógica e cronologicamente determinada, pode ou não desaguar num dado resultado²³.

Ademais, a Lei 13.988 é resultado da conversão da MP 899/2019 (MP do Contribuinte Legal), encetando nova fase nos litígios envolvendo fisco e o contribuintes, cuja finalidade é permitir aos bons pagadores que negociem até 50% (ou até 70% para indivíduos, micro e pequenas empresas, instituições de ensino, Santas Casa de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da

²¹ Lei nº 13.988/2020.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

²² Lei nº 13.988/2020.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

²³ ARAÚJO, Juliana Costa. CONRADO, Paulo Cesar. Introdução. Transação tributária no direito brasileiro e seus principais aspectos à luz da lei nº13.988/2020. In: ARAÚJO, Juliana Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coord.). *Transação tributária na prática da Lei nº 13.988/20 20*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b. p. RB-1.3.

sociedade civil de que trata a lei 13.019/2014) de desconto em juros e multa nos débitos tributários federais inscritos em dívida ativa da União ou discutidos na esfera administrativa ou judicial²⁴.

Importa assinalar que essa possibilidade de solução consensual compactuada pelos sujeitos da obrigação tributária pode albergar créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, cujo conflito decorre do inadimplemento ocasionado pelo não pagamento voluntário do valor considerado devido ao fisco, como também pode englobar crédito tributário cuja exigibilidade é questionada pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Nessa toada, a Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, no artigo 2º, prevê as modalidades de transação tributária:

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;

II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

Assim, sendo é inegável que a transação é um meio eficaz de recuperação do crédito tributário e um método alternativo de resolução de litígios, razão pela a qual importa analisarmos as modalidades que estão à disposição do contribuinte, a fim de que alcance a conformidade fiscal.

2.1 MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

A transação tributária no âmbito da PGFN é regida pela Lei 13.988/2020, que prevê duas modalidades: i) por adesão; e ii) por proposta individual.

Para compreender a extensão e aplicabilidade das modalidades de transação, urge a necessidade de discernir qual modalidade em que a dívida tributária está envolta, considerando o teor do disposto nos artigos 2º o do artigo 1º, § 4º,²⁶ e o dos

²⁴ GIMENEZ, Gabriel Nantes. *Conversão da "MP do contribuinte legal" na lei 13.988/20 - transação tributária*. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/325323/conversao-da--mp-do-contribuinte-legal--na-lei-13-988-20---transacao-tributaria>. Acesso em 29 out. 2020.

artigos 16, 23 e 24, em que estão discriminados os “tipos” de dívidas tributárias que podem ser transacionadas.

Deste modo, infere-se que divisão feita tange a “classe” em que dívida tributária está inserida, caracterizando-se como: em cobrança (art. 2º, I) ou do contencioso tributário (art. 2º, II e III).

No que se refere a dívida “em cobrança”, o litígio é de iniciativa do fisco implicando no ato de inscrição em dívida ativa e eventual ou futuro ajuizamento de execução fiscal e, quanto a dívida “do contencioso tributário”, lide por iniciativa do contribuinte (ação antiexacional).

Além disso, a Lei 13.988/2020, propõe divisão da transação “do contencioso tributário”, subclassificando em: de relevante e disseminada controvérsia jurídica (artigo 16) e pequeno valor (artigos 23 e 24).

Sendo cabível ainda, a divisão da transação do contencioso na seara administrativa e judicial, distinguindo a dívida do contencioso tributário do processo administrativo e do processo judicial.

2.1.1. Transação tributária por proposta individual

A transação tributária por proposta individual pode ser veiculada tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Nacional, conforme consagra o artigo 10²⁵, da Lei nº 13.988/2020.

Refere-se a modalidade de transação que abarca créditos tributários de qualquer valor – exceto os qualificados de pequeno valor -, que já foram inscritos em dívida ativa da União, cujos débitos sejam superiores a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos previstos na Portaria PGFN nº 9.917/2020.

A transação de débitos inscritos em dívida ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

²⁵ Lei 13.988/2020.

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

É viável transacionar quanto a possibilidade de parcelamento; possibilidade de diferimento ou moratória; flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens; flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias; oferecimento de descontos aos débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; dentre outras.

As vedações impostas nessa modalidade são: reduzir o montante principal do crédito; versar a transação sobre multas penais; e envolver créditos não inscritos na dívida ativa, consoante dita o artigo 14, da Portaria PGFN nº 9.917/2020. E ainda, a transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, sendo vedada a adesão parcial – exceções previstas nos parágrafos do artigo 15, do ato normativo.

Essa é a transação tributária em que as partes podem customizar o mecanismo, para adequar as particularidades do caso²⁶, com a finalidade de solucionar o conflito.

2.1.2. Transação tributária por adesão - da dívida tributária em “cobrança” ou do “contencioso”

A modalidade de transação por adesão é proposta pelo fisco, que fica incumbido de publicar edital pormenorizando as condições que permitam os interessados a aderirem, para eles tenham a faculdade em optar ou não pelo entabulamento da transação²⁷.

²⁶ ARAÚJO, Juliana Costa; CONRADO, Paulo Cesar. *CPC/2015, regulamentação da transação e suas modalidades*. In: ARAÚJO, Juliana Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coord.). *Transação tributária na prática da Lei nº 13.988/2020*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.5.

²⁷ Regulamentando a transação por adesão na vigência da Lei federal nº 13.988/2020, podem ser citados os seguintes atos editados pelas autoridades competentes até o momento da elaboração deste artigo: (I) Portaria PGFN/ME 9.917, de 14/04/2020 (regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União); (II) Portaria PGFN/ME 9.924, de 14/04/2020 (regulamenta as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus – COVID-19 – na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU); (III) Portaria ME 247, de 16/06/2020 (disciplina os critérios e procedimentos para a elaboração de proposta e de celebração de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica e no de pequeno valor – que não supere 60 salários mínimos); (IV) Portaria PGFN/ME 14.402, de 16/06/2020 (estabelece as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos).

A transação no contencioso engloba créditos de relevante e disseminada controvérsia e pequeno valor que envolvem questionamentos quanto a exigibilidade da exação, por meio de ação antiexacional.

Insta salientar que a transação disporá sobre o crédito tributário, concedendo desconto sobre as obrigações acessórias – juros, multas e encargo legal – ou até mesmo sobre o valor principal, circunscrito à transação do contencioso de relevante e disseminada controvérsia, orientando a escolha do contribuinte.

Logo, são créditos tributários passíveis de transação por adesão:

- I. a dívida ativa da União (de qualquer valor), suas fundações e autarquias, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – dívida tributária “em cobrança”;
- II. a dívida ativa da União de pequeno valor – dívida tributária “em cobrança” de pequeno valor;
- III. a dívida tributária (tributos da União cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) judicializada pelo particular que envolva controvérsia jurídica relevante e disseminada – dívida tributária “do contencioso no processo judicial tributário” que envolva controvérsia jurídica relevante e disseminada;
- IV. a dívida tributária não judicializada que envolva controvérsia jurídica relevante e disseminada, administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – dívida tributária “do contencioso no processo administrativo tributário” que envolva controvérsia jurídica relevante e disseminada; e
- V. a dívida tributária não judicializada de pequeno valor, administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – dívida tributária “do contencioso” no processo administrativo tributário de pequeno valor.

2.2 TRANSAÇÃO X NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A transação se traduz como método alternativo de resolução de desavenças tributárias, diferentemente do negócio jurídico processual que é entabulado com o intuito de agilizar o encerramento do processo judicial, flexibilizando os procedimentos legais. Entretanto, ambos permitem que o contribuinte ajuste sua situação fiscal de

forma a continuar no exercício de suas atividades econômicas sem restrições decorrentes de seu inadimplemento.

É importante pontuar que negócio jurídico processual não se confunde com transação tributária prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional²⁸. Essa última é uma espécie de contrato fiscal previsto no CTN que possibilita a extinção do crédito tributário²⁹.

É possível estabelecer no NJP que o contribuinte poderá emitir CND, ou até mesmo se ele garantir o valor total do débito, assim sendo, não necessariamente terá direito a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND).

No caso da transação é possível obter descontos, a depender da modalidade escolhida e ainda emitir CND.

Na transação é exigido o reconhecimento do débito pelo devedor, o que não é solicitado no campo do NJP.

A transação exclui a jurisdição, diferentemente do que sucede no negócio jurídico processual que não exclui a jurisdição, mesmo quando trabalha com plano de amortização (suspensão do procedimento executório e implica em confissão do débito tributário).

O ponto em comum entre os dois institutos, diz respeito à existência de concessões mútuas, com especificidades de, no negócio jurídico tais concessões limitam-se aquelas relacionadas ao procedimento de cobrança de crédito.

De acordo com Juliana Furtado Costa Araújo³⁰ a transação tributária se aproxima do negócio jurídico processual na hipótese de:

Aqui temos uma primeira aproximação da transação com o negócio jurídico processual: em ambos, o papel do Poder Judiciário é bem semelhante, restringindo-se a tomar conhecimento do ajuste aviado entre as partes. No caso do negócio jurídico processual, para ficar ciente de que o procedimento a ser seguido pelas partes foi alterado; em relação à transação, para ser

²⁸ Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

²⁹ PINHO, Mariana Corrêa de Andrade. O negócio jurídico processual na cobrança administrativa do crédito tributário: uma análise da portaria PGFN nº 742/2018. In: *Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020, p. 1017.

³⁰ ARAÚJO, Juliana Costa. CONRADO, Paulo Cesar. Introdução. Transação tributária no direito brasileiro e seus principais aspectos à luz da lei nº13.988/2020. In: ARAÚJO, Juliana Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coord.). *Transação tributária na prática da Lei nº 13.988/20 20*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b. p. RB-4.8.

informado de que a lide se encerrou pela utilização do meio alternativo ou que está em vias de o ser após o cumprimento de todas as cláusulas inerentes ao termo de transação ajustado.

Outra aproximação entre o negócio jurídico processual e a transação tributária está na viabilidade de haver, em ambos, a negociação de garantias e prazos.

Assim, nesse contexto, no NJP é possível acordar uma dilação no prazo para pagamento do tributo, contudo, não haverá a possibilidade de concessão de desconto, razão pela a qual o contribuinte tem que analisar qual será a melhor opção, de acordo com sua situação econômico-financeira.

2.3 TRANSAÇÃO X REFIS

A transação e o REFIS (programa de recuperação fiscal) são instrumentos são políticas públicas, que objetivam a recuperação do crédito tributário, conseqüentemente, trazendo o contribuinte para a conformidade fiscal.

São vantagens da transação tributária: equalização do passivo de uma maneira muito mais ligada à justiça fiscal e ao conceito de igualdade material do que o REFIS, pois a transação possibilita a concessão de descontos ao contribuinte, caso este realmente necessite do desconto.

Concernente a transação, também, cumpre ressaltar que o pagamento é facilitado, com o escopo de regularização do passivo tributário das pessoas físicas e jurídicas, e serve para equalizar e assegurar a manutenção do emprego, atividade produtiva e renda das pessoas físicas.

Em virtude do amplo espectro da transação, uma vez que outorga desconto, o diferimento, o pagamento em parcelas, a possibilidade de negociação de garantias, faz com que o instrumento seja mais atrativo ao sujeito passivo tributário, influenciando diretamente em sua decisão.

Por derradeiro, de outro turno, o REFIS não se trata de uma opção tão vantajosa, pois, viola o princípio da isonomia, ao franquear a redução do crédito tributário para os contribuintes que não necessariamente precisam ou sejam alvo de uma política pública desse nível, e ainda, gera enorme litigiosidade (ingresso de ações judiciais para discutir a injusta exclusão do contribuinte do programa de parcelamento ou a recusa de inclusão de determinados débitos no REFIS).

CONCLUSÕES

Diante da conjuntura que vivenciamos por anos, sendo imbuídos pela cultura de judicialização das demandas, gerando animosidade entre o fisco e o contribuinte, sem, contudo, solver os litígios, e além disso, resultando expressivo dispêndio do erário público para movimentação da máquina judicial.

Nessa toada, é que a ideia de desjudicialização ganha relevância, inclusive na seara tributária, vez que permite maior diálogo entre o fisco e o contribuinte, exsurgindo novos métodos consensuais de solução de controvérsias, como é o caso do negócio jurídico processual e transação tributária.

A transação e o negócio jurídico processual não se excluem, em que pese suas peculiaridades, podendo ser harmonizados no mesmo caso concreto. Outrossim, apresentam-se como mecanismos à disposição do contribuinte para conformação fiscal, consagrando os princípios da cooperação, celeridade e economia processual, eficiência.

Compete ao contribuinte analisar e eleger a via que atenda suas pretensões, com vistas à regularização do passivo tributário, podendo valer-se tanto do NJP, para os débitos considerados como recuperáveis, e da transação tributária quanto aos créditos tidos como irrecuperáveis pela legislação tributária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Juliana Costa. CONRADO, Paulo Cesar. Introdução. Transação tributária no direito brasileiro e seus principais aspectos à luz da lei nº13.988/2020. In: ARAÚJO, Juliana Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coord.). *Transação tributária na prática da Lei nº 13.988/20 20*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b. p. RB-1.3.

ARAÚJO, Juliana Costa; CONRADO, Paulo Cesar. *CPC/2015, regulamentação da transação e suas modalidades*. In: ARAÚJO, Juliana Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coord.). *Transação tributária na prática da Lei nº 13.988/2020*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-2.5.

ARAÚJO, Juliana Costa. CONRADO, Paulo Cesar. Introdução. Transação tributária no direito brasileiro e seus principais aspectos à luz da lei nº13.988/2020. In: ARAÚJO, Juliana Costa; CONRADO, Paulo Cesar (coord.). *Transação tributária na prática da Lei nº 13.988/20 20*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b. p. RB-4.8.

AVELINO, Murilo Teixeira. *A Fazenda Pública e os negócios jurídicos processuais*. 2018. Disponível em: <https://anafenacional.org.br/a-fazenda-publica-e-os-negocios-juridicos-processuais/>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 4. dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria PGFN nº 396, 20 de abril de 2016**. *Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC*. Disponível em: <https://antigo.pgfn.gov.br/noticias/arquivos/2016/Portaria%20PGFN%20no%20396%20de%2020%20de%20abril%20de%202016.pdf>. Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria PGFN nº 502, 12 de maio de 2016**. Revoga as Portarias PGFN No 294, de março de 2010, PGFN no 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”,(sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN o 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/portaria-502-atualizado-em-20-12-2018.pdf>. Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria PGFN nº 985, 18 de outubro de 2016**. Dispõe sobre a atuação judicial dos Procuradores da Fazenda Nacional no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/legislacao-e-normas/PORTARIA%20No%20985.pdf>. Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria PGFN nº 33, 08 de fevereiro de 2018**. Regulamenta os arts. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e disciplina os procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição em dívida ativa da União, bem como estabelece os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais. Disponível em: <http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=90028&visao=compilado>. Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria PGFN nº 360, 13 de junho de 2018.** Disponível em: <https://www3.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/arquivos/2018/portaria-360-2018.pdf>. Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria PGFN nº 375, 15 de junho de 2018.** Dispõe sobre o atendimento aos advogados junto às unidades da PGFN. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26769928/do1-2018-06-21-portaria-n-375-de-15-de-junho-de-2018-26769882. Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria PGFN nº 515, 20 de agosto de 2018.** Autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de negócio jurídico processual, inclusive calendarização. Disponível em: <https://www3.pgfn.gov.br/noticias/arquivos/2018/portaria-515-2018-crj-pdf.pdf> Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria nº 742, de 21 de dezembro de 2018.** Disciplina, nos termos do art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a celebração de negócio jurídico processual - NJP em sede de execução fiscal, para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=97757&visao=c ompilado>. Acesso em: 4 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv899.htm. Acesso em: 4 dez. 2020. MP do Contribuinte Legal.

BRASIL. Ministério da economia. **Portaria nº 103, 17 de março de 2020.** Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-103-de-17-de-marco-de-2020-248644107>. Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria PGFN nº 9.917, 14 de abril de 2020.** Regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=108608&visao= compilado>. Acesso em 4. dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.988, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em 4. dez. 2020.

BUCCI, Eduardo Sadalla. *Negócio jurídico processual e a dívida ativa da União.* Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/contraditorio/negocio-juridico-processual-e-a-divida-ativa-da-uniao-11022019>. Acesso em 4 de dez. 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 445.

GIMENEZ, Gabriel Nantes. Conversão da "MP do contribuinte legal" na lei 13.988/20 - transação tributária. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/325323/conversao-da--mp-do-contribuinte-legal--na-lei-13-988-20-transacao-tributaria>. Acesso em: 29 de out. 2020.

GRUPENMACHER, Betina. Transação, arbitragem e negócio jurídico processual na área tributária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-24/betina-grupenmachertransacao-arbitragem-negocio-processual-fiscais>. Acesso em: 23 de out. 2020.

JESUS, Isabela Bonfá de. PINTO, Edson Antônio Sousa Pontes. Da realização do negócio jurídico pela fazenda nacional e a impossibilidade de sua utilização como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. *In: Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020, p. 971 e 972.

MASCITTO, Andréa. Negócio Jurídico Processual em matéria tributária: uma porta aberta ao diálogo. *In: Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020, p. 999.

PINHO, Mariana Corrêa de Andrade. O negócio jurídico processual na cobrança administrativa do crédito tributário: uma análise da portaria PGFN nº 742/2018. *In: Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020, p. 1017.

PINHO, Mariana Corrêa de Andrade. O negócio jurídico processual na cobrança administrativa do crédito tributário: uma análise da portaria PGFN nº 742/2018. *In: Novos Rumos do Processo Tributário: Judicial, Administrativo e Métodos Alternativos de Cobrança do Crédito Tributário*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2020, p. 1012.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 306.